



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Fevereiro 2025



Teresina, Piauí
Ano 10 | N 002

EDIÇÃO OFICIAL – FEVEREIRO – 2025

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Fevereiro de 2025. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Plínio Valente Ramos Neto

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Arthur Rosa Ribeiro Cunha

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

João Emanuel Duarte Sousa Braz

Estagiário

SUPERVISÃO

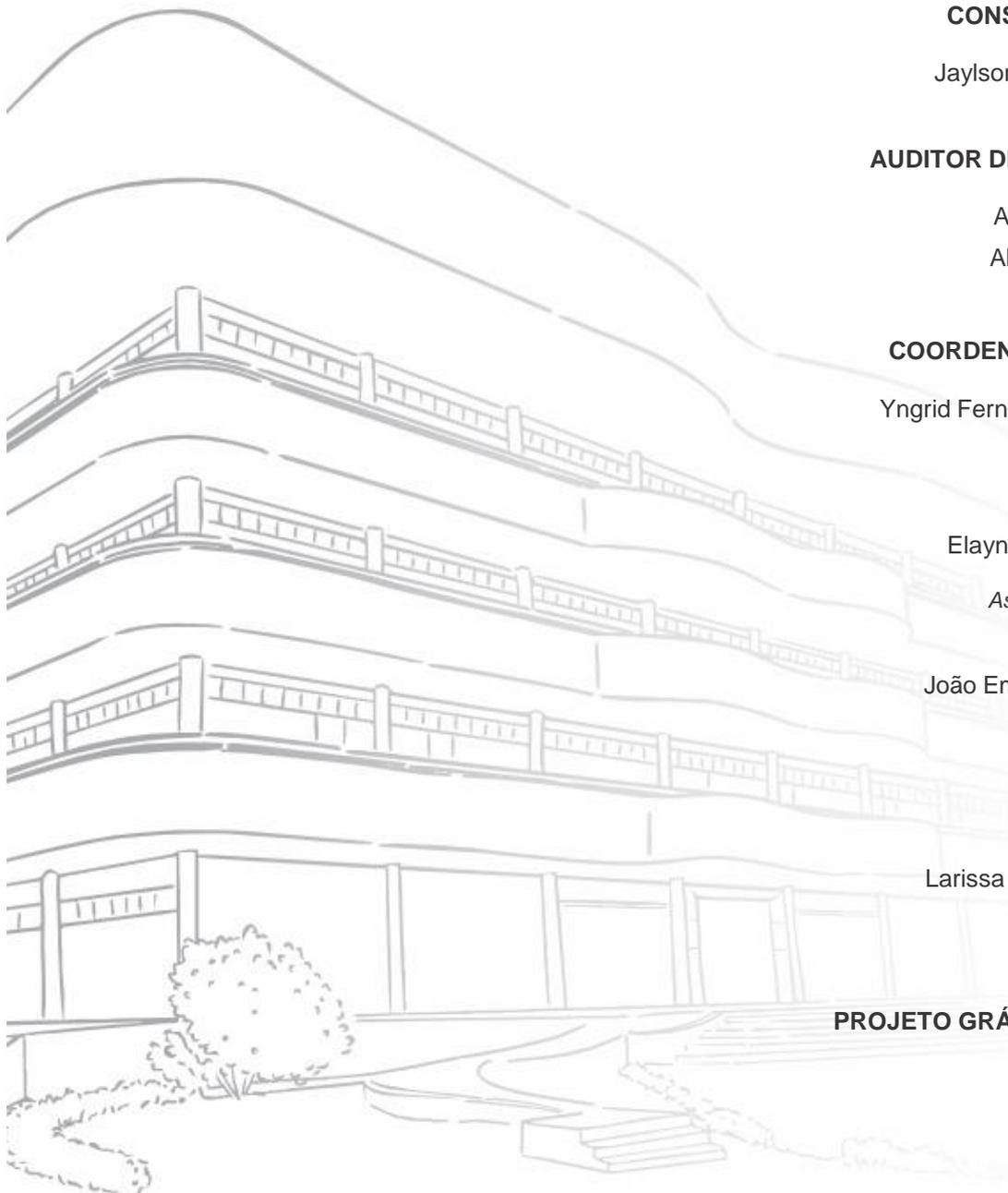
Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário





SUMÁRIO

CONSULTA	6
<i>Consulta. Tributação. COSIP. Destinação de Recursos para Iluminação Pública.</i>	<i>6</i>
<i>Consulta. Competências. Diretrizes e Requisitos Legais. Plano Municipal de Segurança Pública. Guarda Civil Municipal.</i>	<i>6</i>
CONTRATO	8
<i>Contrato. Autorização de despesas deve considerar a revisão dos termos contratuais.</i>	<i>8</i>
AGENTE POLÍTICO	9
<i>Agente Político. Irregularidades na Concessão de Gratificação a Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.</i>	<i>9</i>
CONTROLE INTERNO	11
<i>Controle Interno. Demissão Ad Nutum. Admissibilidade da nomeação.</i>	<i>11</i>
INSPEÇÃO	12
<i>Inspeção. Dever da Corte de Contas em tomar as providências cabíveis quando encontrar achados relevantes e notificar o gestor.</i>	<i>12</i>
LICITAÇÃO	13
<i>Licitação. Princípios da Insignificância e Razoabilidade. Licitação revogada.</i>	<i>13</i>
<i>Licitação. Irregularidade em licitação. Sistema de licitações. Sem aplicação de Multa.</i>	<i>13</i>
<i>Licitação. Forma eletrônica. Licitações Públicas.</i>	<i>14</i>
<i>Licitação. Utilização indevida da condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP). Fraude ao certame.</i>	<i>14</i>
<i>Licitação. Cancelamento da licitação não enseja necessariamente na perda do objeto da representação. Abertura de novo procedimento licitatório com irregularidades da licitação anterior.</i>	<i>15</i>
<i>Licitação. Contratação direta sem formalização de procedimento de contratação. Análise de regularidade.</i>	<i>17</i>
<i>Licitação. Inspeção. Ausência de planejamento em processo licitatório.</i>	<i>18</i>
<i>Licitação. Responsabilidade do gestor pelos procedimentos lançados no procedimento de licitação.</i>	<i>19</i>
PRESTAÇÃO DE CONTAS	21
<i>Prestação de contas. Uso indevido de receitas extra orçamentárias. Subcontratação deve ser tratada como exceção à regra. Detalhamento de notas fiscais. Percentual de adesão à ata de registro de preço.</i>	<i>21</i>
PREVIDÊNCIA	24
<i>Previdência. Reconhecimento de Pensão. Regularidade do ato. Ausência de Processo de Aposentadoria pelo IPMT.</i>	<i>24</i>
<i>Previdência. Reconhecimento e inclusão de interessada, ante ausência de cadastramento como companheira, em recebimento de pensão por morte.</i>	<i>24</i>
<i>Previdência. Modulação de efeitos e impactos do Regime Previdenciário. Aposentadoria.</i>	<i>25</i>

<i>Previdência. Transposição de cargo. Modulação da Súmula TCE nº 05/10.....</i>	<i>25</i>
PROCESSUAL.....	27
<i>Processual. Ausência de intimação de advogado para sessão não é matéria a ser discutida via Embargos de Declaração.</i>	<i>27</i>
RESPONSABILIDADE	29
<i>Responsabilidade. Inadimplência dos entes públicos junto às concessionárias de serviços essenciais. Falha grave.....</i>	<i>29</i>
<i>Responsabilidade. Atraso no Pagamento de Débitos. Riscos a Regularidade Fiscal. Responsabilidade Administrativa.</i>	<i>29</i>
TRANSPARÊNCIA.....	30
<i>Transparência. Ausência de registros. Favorecimento de riscos de irregularidades.</i>	<i>30</i>

CONSULTA

Consulta. Tributação. COSIP. Destinação de Recursos para Iluminação Pública.

EMENTA. CONSULTA. RECEITA DE TRIBUTOS. COSIP. PAGAMENTO DE DESPESAS DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

Há possibilidade quanto ao pagamento de despesas públicas referentes ao serviço de iluminação pública com receitas arrecadadas da COSIP; desde que sejam vinculadas diretamente à prestação do serviço de iluminação pública, a destinação não comprometa a continuidade e a eficiência do serviço e que o pagamento obedeça o art. 37 da CF/88.

Sumário. Consulta. Prefeitura Municipal de Altos/PI. Exercício Financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial.

(Consulta. Processo [TC/014251/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Plenário Virtual. Unânime. Acórdão Nº 18/2025-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 029/2025](#)).

Consulta. Competências. Diretrizes e Requisitos Legais. Plano Municipal de Segurança Pública. Guarda Civil Municipal.

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.

1. Compete aos Municípios desenvolver suas políticas de segurança e defesa social em consonância com as diretrizes estabelecidas pela política nacional, acrescido às particularidades locais e regionais.
2. O município não pode ultrapassar os limites legais estabelecidos, mas pode e deve atuar de forma colaborativa e preventiva dentro de suas competências, sem interferir nas atribuições constitucionais da União e dos Estados.
3. As Guardas Municipais podem colaborar com órgãos estaduais e federais em operações conjuntas, respeitando as competências das polícias e atuando de forma complementar.

4. Os municípios devem elaborar seus planos municipais, independentemente da existência ou não de Guardas Civis Municipais em suas estruturas, para fins de implementação efetiva da Lei nº 13.675/2018 (SUSP).

5. Os municípios que não possuem uma Guarda Civil instituída e formalizada não estão sujeitos ao cumprimento dos dispositivos citados nos artigos 33, 34, 35, 38, 42 e 42-A da Lei nº 13.675/2018 .

6. A defesa social se apresenta como um conceito que engloba diversas ações regionais entre setores e níveis do poder público, bem como com entidades privadas, buscando promover um ambiente seguro para sociedade. O plano próprio é um requisito normativo para acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), conforme o §5º do art. 22 da Lei nº 13.675/2018.

Sumário: Consulta Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro (exercício de 2024). Conhecimento. Resposta nos termos do parecer ministerial.. Decisão unânime.

(Consulta. Processo [TC/012894/2024](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobres Rodrigues. Plenário Virtual. Unânime. Acórdão Nº 041/2025 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 037/2025](#)).

CONTRATO

Contrato. Autorização de despesas deve considerar a revisão dos termos contratuais.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – P. M. DE São Miguel da Baixa Grande – EX 2016 – Ausência de justificativa fática para pagamento em valor superior ao contratado.

Para evitar pagamentos superiores ao contratado sem justificativa fática, é essencial que qualquer ajuste nos valores seja formalmente fundamentado e amparado por aditivos contratuais devidamente aprovados. A autorização de despesas deve sempre considerar a revisão dos termos contratuais, a consulta à assessoria jurídica e a compatibilidade com o planejamento orçamentário, garantindo a observância dos princípios da economicidade e legalidade, evitando a realização de despesas sem previsão contratual, as quais caracterizam tais condutas como atos de gestão antieconômica.

Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de São Miguel da Baixa Grande – Exercício 2016. Irregularidade. Imputação de Débito Solidário. Multas.

(Tomada de contas especial. Processo [TC/004400/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 006/2025 – SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 035/2025](#)).

AGENTE POLÍTICO

Agente Político. Irregularidades na Concessão de Gratificação a Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO CRIANDO GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO PARA OS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA A ANTERIORIDADE LEGISLATIVA. INOBSERVÂNCIA AO TETO MÁXIMO DO SUBSÍDIO DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

I-Caso em exame

1. Denúncia formulada em razão de irregularidades na concessão de gratificação para os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes irregularidades em Resolução que concedeu gratificação para membros de Mesa Diretora de Câmara Municipal: 2.1) inobservância à regra da anterioridade legislativa – art. 29, inciso VI, CF/1988; 2.2) inobservância ao teto máximo do subsídio de vereador – art. 37, inciso XI, CF/1988; 2.3) inobservância do limite constitucional legal de despesa com remuneração dos vereadores – art. 29, inciso VII, CF/1988.

III- Razões de decidir

3. Há a possibilidade de instituição de subsídio diferenciado para membros da Mesa Diretora, desde que seja feito por ocasião da edição do instrumento legal que fixar os subsídios dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, em cumprimento à regra da anterioridade legislativa e aos princípios da moralidade e impessoalidade (arts. 29, VI e 37, da CF/1988).

4. Deve ser observado o duplo teto constitucional, correspondentes ao subsídio do Prefeito Municipal e a o percentual sobre o subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos dos artigos 37, XI e 29, VI,

todos da CF/88, além da verificação do cumprimento dos demais limites impostos pela Constituição às Câmaras.

5. Responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal que autorizou o pagamento e recebeu a gratificação irregular.

IV- Dispositivo

6. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Determinação e Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal. Comunicação ao promotor de justiça da comarca.

Dispositivos relevantes citados: Artigos 29, inciso VI e VII e 37, inciso XI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2023. Procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa aos gestores. Determinação e recomendação ao atual Prefeito Municipal. Envio ao promotor de justiça. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/004658/2023](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 33/2025-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 037/2025](#)).

CONTROLE INTERNO

Controle Interno. Demissão Ad Nutum. Admissibilidade da nomeação.

EMENTA: CONTROLE INTERNO. NOMEAÇÃO E DEMISSÃO AD NUTUM DO CONTROLADOR INTERNO SEM MANDATO DETERMINADO. POSSIBILIDADE.

Considerando que o Controlador Interno deve ser da confiança do gestor e que o controle interno não se expressa apenas na figura de um controlador, e sim, em um sistema de controles internos, entende-se pela possibilidade de nomeação e demissão ad nutum sem mandato determinado.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício de 2024. Pela Improcedência. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/015016/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 24/2025-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 029/2025](#)).

INSPEÇÃO

Inspeção. Dever da Corte de Contas em tomar as providências cabíveis quando encontrar achados relevantes e notificar o gestor.

EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO IN LOCO ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONSTATAÇÃO DE DESCONFORMIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

Em processo de inspeção, quando o Tribunal encontrar achados relevantes e notificar o gestor; deve a Corte de Contas tomar as providências que entender cabíveis, incluindo a aplicação de multa, além de expedição de determinação e recomendações aos gestores envolvidos com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

SUMÁRIO: Inspeção da Prefeitura Municipal de Uruçuí, exercício de 2023. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Determinação. Decisão Unânime.

(Fiscalização. Processo [TC/011323/2023](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Maioria. Acórdão Nº 003/2025 – SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 026/2025](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. Princípios da Insignificância e Razoabilidade. Licitação revogada.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PROCESSO LICITATORIO. AUSÊNCIA DE FINALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATORIO REVOGADO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. ARQUIVAMENTO.

Constatada a ausência de finalização de processo licitatório revogado, no sistema Licitações WEB, com possibilidade de responsabilização do gestor, sobre o ato, de apenas 04 dias, aplicam-se os princípios da insignificância e razoabilidade, concluindo-se pelo arquivamento do processo.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Exercício de 2024. Arquivamento. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/013515/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 030/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 029/2025](#)).

Licitação. Irregularidade em licitação. Sistema de licitações. Sem aplicação de Multa.

EMENTA: LICITAÇÃO. NÃO DIVULGAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. IRREGULARIDADE.

Constitui irregularidade o não preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 06/2017.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de União. Exercício de 2024. Pela procedência, sem aplicação de multa para Gustavo Conde Medeiros. Sem aplicação de multa para Alexandre Dumas de Castro Moura. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/007529/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 031/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 029/2025](#)).

Licitação. Forma eletrônica. Licitações Públicas.

EMENTA: IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO.

A nova Lei de Licitações, Nº. 14.133/21 dispõe, no art. 17, §2º, que as licitações devem ser realizadas preferencialmente na forma eletrônica. A presencial, somente mediante motivação expressa e devidamente justificada, caso contrário restringe-se a ampla concorrência, inviabiliza-se a participação de licitantes de outras localidades, indo de encontro ao interesse público.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 477/2024-SSC, prolatado nos autos do Processo TC/000627/2014. Pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida. Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/014820/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 32/2025-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 029/2025](#)).

Licitação. Utilização indevida da condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP). Fraude ao certame.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. SOBREPREGO. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. CANCELAMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO.

PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES SEM PRAZO.

I- Caso em exame

Representação noticiando a participação da empresa em certames ocorridos no município favorecendo-se indevidamente do tratamento destinado às microempresas-ME.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração da participação de empresa em certames realizados no município utilizando-se das benesses concedidas legalmente às microempresas e empresas de

pequeno porte, mesmo possuindo faturamento superior ao seu enquadramento nas disposições da Lei Complementar nº 123/2006.

III- Razões de decidir

3. O gestor não possui responsabilidade pelos documentos apresentados pela defesa licitante, pois a perda da condição de microempresa é ato declaratório, sendo de responsabilidade da própria sociedade empresarial.

4. Presume-se a boa-fé da Administração.

5. Informações extraídas dos sistemas internos deste TCE revelam que os valores percebidos pela empresa de diversos municípios piauienses superam os valores estipulados na LC nº 123/2006.

6. A participação de empresa em licitação, na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), sem o preenchimento dos requisitos necessários para tal caracterização, tendo prestado falsa declaração visando à utilização dos benefícios concedidos a ME e à EPP, caracteriza fraude ao certame, ainda que a autora da fraude não obtenha a vantagem esperada.

IV- Dispositivo Procedência. Declaração de inidoneidade da empresa. Comunicações.

Dispositivos relevantes citados: Artigo art. 3º, I e II e artigo 48 da LC nº 123/2006.

SUMÁRIO: Representação em face da Prefeitura Municipal de Pio IX, exercício 2021. Procedência. Declaração de inidoneidade da empresa. Comunicações. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/002325/2024](#) – Relator Subst.: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 01/2025-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 028/2025](#)).

Licitação. Cancelamento da licitação não enseja necessariamente na perda do objeto da representação. Abertura de novo procedimento licitatório com irregularidades da licitação anterior.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES PRATICADAS POR PREGOEIRO. SOBREPREGO.

FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE/PI. ULTERIOR CANCELAMENTO DAS LICITAÇÕES PELOS REPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- Caso em exame

Representação formulada em razão de irregularidades em procedimento licitatório realizado para aquisição de gêneros alimentícios.

II- Questão em discussão

A questão em discussão consiste na apuração e apreciação das seguintes irregularidades em procedimento licitatório apontadas por órgão técnico do Tribunal de Contas: i) Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 18, inciso II, da Lei n.º 14.133/21; ii) Sobrepreço em itens do pregão. Possível falha na pesquisa de preços; iii) Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, "b", c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; iv) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06; v) Descumprimento de decisão desta Corte de Contas. Abertura de novo procedimento com as mesmas irregularidades de outro procedimento idêntico, suspenso por decisão liminar.

III- Razões de decidir

O cancelamento da licitação não implica, necessariamente, a perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante a evitar a repetição das ocorrências examinadas, bem como responsabilizar, se for o caso, o gestor pelos atos irregulares praticados. 4. A abertura de novo procedimento licitatório com as mesmas irregularidades de certame suspenso por decisão liminar configura descumprimento de decisão da Corte de Contas a ensejar a aplicação de multa ao responsável.

IV- Dispositivo

Procedência. Aplicação de multa aos gestores. Determinações.

Dispositivos relevantes citados: artigos 18, inciso II; 23; e 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Artigo 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06. Art. 206, §1º, Regimento Interno TCE/PI.

SUMÁRIO: Representação em face da P. M. de Anísio de Abreu, exercício 2024. Falhas de responsabilidade do pregoeiro. Procedência. Aplicação de multa ao Pregoeiro Municipal. Acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTRATOS. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/006871/2024](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 14/2025-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 028/2025](#)).

Licitação. Contratação direta sem formalização de procedimento de contratação. Análise de regularidade.

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 14.133/2021.

1. O Setor Técnico informou que não há qualquer óbice quanto à contratação direta para a realização de serviços de operadores de poços tubulares na Municipalidade. No entanto, faz-se necessária a formalização de um procedimento, mesmo que simplificado, que culmine na seleção da proposta mais adequada para a celebração do contrato e a mais vantajosa para a Administração Pública.

2. A análise técnica empreendeu buscas junto aos Sistemas Internos deste Tribunal, mas não foram encontrados quaisquer elementos - divulgação do aviso da licitação, contratos de prestação de serviços, a justificativa do preço, a razão da escolha do contratado etc., que são documentos que deveriam, também, constar nos autos do processo de despesa.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí/ PI. Exercício de 2023. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Recomendação.

(Denúncia. Processo [TC/011685/2023](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 012/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 028/2025](#)).

Licitação. Inspeção. Ausência de planejamento em processo licitatório.

EMENTA. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024 E 003/2024. CONTRATOS. INADEQUAÇÃO DE VEÍCULO UTILIZADO EM TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA.

CASO EM EXAME

Trata-se de Inspeção acerca da instrução processual do Pregão Eletrônico nº 001/2024, e Pregão Eletrônico nº 003/2024, bem como a execução do contrato decorrente do procedimento licitatório de pregão eletrônico nº 001/2024.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão é verificar o cumprimento da Lei de Licitações pelo ente público.

RAZÕES DE DECIDIR

As Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021, estabelecem normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. A divisão técnica concluiu pela procedência da inspeção quanto a ausência do plano anual de contratações do município; ausência de estudo técnico preliminar para fundamentar a contratação; ausência de designação de fiscal de contrato, e outras.

DISPOSITIVO E TESE

Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Recomendações. Não é razoável, econômico ou eficiente a realização de um processo licitatório sem um planejamento adequado, com uma descrição clara e sucinta do objeto a ser licitado. É cediço que a correta fiscalização da execução do contrato assegura que as obrigações contratuais sejam cumpridas e que o interesse público seja protegido.

Dispositivos relevantes citados: Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021; art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Simões. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendações. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo [TC/005140/2024](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 036/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 035/2025](#)).

Licitação. Responsabilidade do gestor pelos procedimentos lançados no procedimento de licitação.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. SOBREPREGO. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES SEM PRAZO FIXADO.

Caso em exame 1. Representação formulada em razão de irregularidades em procedimento licitatório visando a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração e apreciação das seguintes irregularidades em procedimento licitatório apontadas por órgão técnico do Tribunal de Contas: i) Sobrepreço em itens do pregão por falha na pesquisa de preço; ii) Cláusula restritiva de competitividade. Exigência de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado pela administração. Licitação para fornecimento de medicamentos. Não aplicação; iii) Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; iv) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

III- Razões de decidir

3. Ante a ausência de defesa, opera-se a revelia e seus efeitos, nos termos do art. 246, VII, c/c art. 337 do Regimento Interno, reputando-se não sanadas as ocorrências levantadas no relatório de representação.

4. Comprovadas as irregularidades apontadas em relatório técnico, bem como a ausência de providências ao cumprimento da decisão monocrática que determinou a suspensão dos procedimentos licitatórios, justifica-se a aplicação de sanções aos responsáveis.

5. O gestor do ente autoriza a publicação dos certames e aprova os atos do setor de licitações, bem como designa a equipe responsável pelo planejamento das licitações, sendo o responsável pelos procedimentos lançados.

IV- Dispositivo

Procedência. Aplicação de multa. Determinações sem prazo fixado.

Dispositivos relevantes citados: Artigo 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Súmula nº 247 do TCU. Artigo 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

SUMÁRIO: Representação em face da Prefeitura Municipal de Itainópolis, exercício 2024. Falhas de responsabilidade do Prefeito Municipal. Procedência. Aplicação de multa. Determinações sem prazo fixado. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/005027/2024](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 38/2025-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 037/2025](#)).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de contas. Uso indevido de receitas extra orçamentárias. Subcontratação deve ser tratada como exceção à regra. Detalhamento de notas fiscais. Percentual de adesão à ata de registro de preço.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS GARVES. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I- Caso em exame

Recurso de Reconsideração em face de acórdãos proferidos nos autos de Processo de Contas que julgou irregulares contas de gestão, aplicou multa aos responsáveis e determinou a comunicação da decisão à Câmara Municipal e ao órgão de controle interno para que tomassem as medidas saneadoras.

II- Questão em discussão

Os recorrentes buscam modificar as decisões originárias apresentando argumentos para afastar as seguintes falhas: a) Inconsistências contábeis- não repasse dos valores recolhidos a título de receita extraorçamentária; b) Quantidade de prestadores de serviços em desacordo com o previsto no projeto básico e na proposta de preços da empresa contratada (Limpeza pública); c) Subcontratação total do veículo para prestação de serviço limpeza pública; d) Valores descritos nas notas fiscais em desacordo com a previsão contratual (Locação de veículos); e) Subcontratação total que ocasionou sobrepreço no objeto contratado (Locação de veículos); f) Ausência de parecer jurídico na Carta Convite 01/2021; g) Contratação através de Carta Convite em desacordo com os requisitos legais (mínimo de propostas válidas); h) Realização de pagamento após 03 dias da assinatura do contrato sem a respectiva comprovação/medição das reformas nas unidades escolares; i) Realização de aditivo sem prévia justificção/motivação; objeto da contratação genérico e consequente ausência de especificações necessárias e indispensáveis para a efetiva contratação e prestação do serviço; j) Adesão à ata de registro de preços em valor superior ao limite estipulado em lei; k) Descrição genérica do objeto nas notas fiscais; l) Aquisição de próteses dentárias sem a devida comprovação dos beneficiários e da efetiva entrega; m)

Informações relativas à finalização dos processos licitatórios no sistema Licitações Web fora do prazo estabelecido na IN 06/2017.

III- Razões de decidir

3. As falhas atestadas no processo originário e reanalisadas nos presentes autos não ensejam outro julgamento senão o de irregularidade das contas diante de sua gravidade.

4. As receitas extraorçamentárias não fazem parte do orçamento e, por isso, o administrador não pode utilizá-las para custear despesas previstas no orçamento ou deixar de dar sua destinação final para cobrir as despesas extraorçamentárias oriundas das receitas de mesma natureza sob pena de gerar um grave passivo ao ente.

5. A subcontratação deve ser tratada como exceção, sendo possível somente de forma parcial e desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto do contrato por parte da contratada e com autorização formal do contratante.

6. A falta de pormenorização das notas fiscais é de responsabilidade da empresa. Contudo, cabe ao contratante solicitar ao contratado o detalhamento como forma de possibilitar maior controle. A partir disso, seria possível identificar o quantitativo, o tipo de veículo utilizado e a efetiva prestação do serviço.

7. O artigo 22, §3º do Decreto nº 7.892/2013 estabelece que as contratações por adesão à ata de registro de preços não poderão ultrapassar cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório.

IV- Dispositivo

Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Dispositivos relevantes citados: artigo 21 da lei nº 14.113/2020; artigo 22, §3º do Decreto nº 7.892/2013.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face de Acórdãos proferido em sede de Contas de Gestão do Município de Alagoinha-PI, exercício 2021. Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/003665/2024](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 26/2025-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 037/2025](#)).

PREVIDÊNCIA

Previdência. Reconhecimento de Pensão. Regularidade do ato. Ausência de Processo de Aposentadoria pelo IPMT.

EMENTA: PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

As justificativas do IPMT ante a ausência do extravio do processo de aposentadoria do servidor falecido, levaram à Divisão Técnica ao entendimento de que, embora sem a regular tramitação do processo de inativação, neste Tribunal, para fins de registro, é razoável considerar o ato concessório como regular.

Sumário: Pensão por Morte. Pelo registro da Portaria nº 66/2024-IPMT. Decisão unânime.

(Pensão por morte. Processo [TC/011210/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 020/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 026/2025](#)).

Previdência. Reconhecimento e inclusão de interessada, ante ausência de cadastramento como companheira, em recebimento de pensão por morte.

EMENTA: PROCESSUAL. REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Os documentos constantes aos autos (escritura pública declaratória de união estável, firmada entre a interessada e pelo ex-servidor), demonstram que ela efetivamente era companheira do servidor, apesar de não estar cadastrada como tal, fazendo assim jus a inclusão da interessada no rateio de 50% do benefício de pensão por morte do ex-servidor.

Sumário: Revisão de Proventos de Pensão por Morte. Pelo registro da Portaria GP Nº 1263/24/PIAUIPREV. Decisão unânime.

(Revisão de proventos. Processo [TC/012550/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 019/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 027/2025](#)).

Previdência. Modulação de efeitos e impactos do Regime Previdenciário. Aposentadoria.

EMENTA. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA Nº 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES DO TCE-PI.

1. Súmula Nº 05 TCE-PI, sua redação está em consonância com o disposto na CF, que veda o ingresso em cargo efetivo sem a prévia aprovação em concurso público.

2. Nos casos em que o servidor é transposto para cargo que não corresponde à carreira, a validação do benefício decorrente de aposentadoria, deverá ser analisada individualmente, ou seja, por meio da modulação dos efeitos da decisão, com base nos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado pelo servidor.

3. A ADPF 573 garantiu a manutenção do regime previdenciário próprio para os servidores do Estado do Piauí, que preencheram os requisitos até 17/04/2024.

(Aposentadoria por idade e tempo de Contribuição. Processo [TC/013850/2024](#) – Relatora: Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 04/2025-SSC, publicado no [DOE/TCE PI Nº 029/2025](#)).

Previdência. Transposição de cargo. Modulação da Súmula TCE nº 05/10.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. MODULAÇÃO DA SÚMULA TCE Nº 05/10. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidora da Assembleia Legislativa do Piauí (ALEPI) que, apesar de cumpridos os demais requisitos do fundamento legal no art. 3º, I, II, e III e Parágrafo Único da EC nº 47/05, é questionada transposição de cargo ocorrida fora de período resguardado pela Súmula TCE nº 05/10, cuja data limite é 23/04/1993.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade de modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 ao referido ato de aposentadoria e, conseqüentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo a servidora requisitante completado 39 anos e 16 dias de serviço/contribuição e 57 anos de idade (contados em 19/04/23) e cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º da EC nº 47/05 dentro do prazo estipulado pela ADPF 573, constatou-se que a mesma, embora tenha ingressado no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, teve seu enquadramento no Regime Jurídico Estatutário (em 01/04/84) ressalvado pela Súmula TCE nº 05/2010.

4. Entretanto, a posterior transposição da servidora, do cargo de Técnico em Contabilidade para o cargo de Assistente Social (realizada em 23/07/93), ocorreu em período não abarcado pela Súmula TCE nº 05/10, cuja data limite é 23/04/1993.

5. Ainda que tenha ocorrido transposição ilegal de cargo público, não se pode, a fim de corrigir tal inconstitucionalidade, praticar outras ilegalidades. Restando assim, à Corte de Contas, a análise individual de modulação da Súmula TCE nº 05/10 em cada caso particular e com base no Acórdão TCE-PI nº 401/2022-SPL, afim de não haver violação de direitos adquiridos nem confronto com os princípios da segurança jurídica das relações previdenciárias, da boa-fé, da dignidade humana e do caráter contributivo do regime previdenciário do servidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Modulação da Súmula TCE nº 05/10. Registro do ato de aposentadoria. Dispositivos relevantes citados: ADPF 573; Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº 401/2022-SPL.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Assembleia Legislativa do Piauí. Exercício Financeiro de 2025. Discordância com Parecer Ministerial. Modulação. Registro do Ato. Decisão Unânime.

(Aposentadoria Voluntária. Processo [TC/000577/2025](#) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 038/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 039/2025](#)).

PROCESSUAL

Processual. Ausência de intimação de advogado para sessão não é matéria a ser discutida via Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMIÇÃO DE ADVOGADO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

I- Caso em exame

Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo a decisão que julgou parcialmente procedente as falhas constatadas em sede de auditoria, dentre outras determinações.

II- Questão em discussão

A questão em discussão consiste na apuração dos seguintes vícios na decisão embargada: a) nulidade absoluta sob alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento; b) premissa equivocada, argumentando que o pedido de reexame foi formulado por pessoa física e não por pessoa jurídica; c) contradição sob fundamento de inobservância das etapas da cadeia de custódia; d) contradição diante do reconhecimento de invalidade (parcial) do relatório técnico laboratorial e conclusão que viola a Norma DNIT 031/2006-ES.

III- Razões de decidir

3. Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar possível omissão, obscuridade ou contradição de determinada deliberação.

4. A ausência de intimação de advogado para sessão de julgamento não é matéria passível de questionamento via embargos de declaração. Além disso, a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI e no portal eletrônico desta instituição supre a comunicação pessoal aos interessados sobre a

data de julgamento, de modo que, a ausência da comunicação não ofende os princípios constitucionais ligados à defesa.

5. A contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração é aquela contida nos termos do decisum atacado, não cabendo alegação de contradição entre o acórdão embargado e "doutrina", "jurisprudência" ou mesmo "comando legal".

IV- Dispositivo

Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos

Dispositivos relevantes citados: art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: Embargos de Declaração em face de Acórdão proferido em sede de Pedido de Reexame-Prefeitura Municipal de Uruçuí, exercício 2019. Conhecimento. Não provimento. Ausência de contradição, obscuridade e omissão. Decisão unânime.

(Embargos de declaração. Processo [TC/009103/2024](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário Virtual. Unânime. Acórdão Nº 10/2025-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 037/2025](#)).

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Inadimplência dos entes públicos junto às concessionárias de serviços essenciais. Falha grave.

EMENTA: DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO JUNTO À AGESPISA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

Inadimplência de entes públicos junto a concessionárias de serviços essenciais é considerada falha grave, a ser analisada na prestação de contas anual, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí/PI. Exercício de 2024. Não conhecimento. Notificação.

(Denúncia. Processo [TC/010340/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 022/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 028/2025](#)).

Responsabilidade. Atraso no Pagamento de Débitos. Riscos a Regularidade Fiscal. Responsabilidade Administrativa.

EMENTA: DENÚNCIA – P. M. DE BURITI DOS LOPES – EX 2024 – SUPOSTA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA PRÉDIOS.

Ressalta-se ao gestor a gravidade do atraso no pagamento das faturas de fornecimento de água, situação que configura falha relevante na administração dos recursos municipais. O não cumprimento tempestivo das obrigações financeiras pode comprometer a regularidade da gestão e resultar na reprovação das contas anuais.

Sumário: Denúncia. P. M. de Buriti dos Lopes. Não Conhecimento. Notificação.

(Denúncia. Processo [TC/011542/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 023/2025 – SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 029/2025](#)).

TRANSPARÊNCIA

Transparência. Ausência de registros. Favorecimento de riscos de irregularidades.

EMENTA. TRANSPORTE. LICITAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESA SEM EFETIVA COMPROVAÇÃO.

A ausência de registros compromete a transparência, favorece riscos de irregularidades e inviabiliza a legitimidade das despesas, contrariando a CF/88, CE/89, Lei 4.320/67, IN TCE/PI nº 05/2017, LEI nº 14.133/21.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí – PI. Exercício Financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Recomendação. Aplicação de multa.

(Inspeção. Processo [TC/003498/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 24/2025 – SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 026/2025](#)).

